

# Ano VI do DOE Nº 1.627 Belém quarta-feira

Belém, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024

19 Páginas

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

**Redes Sociais** 





Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Presidente do TCMPA

#### Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

#### José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco **Sérgio** Belich de Souza **Leão**Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Luis **Daniel Lavareda** Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

#### Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião **Cezar** Leão **Colares** Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

#### CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- **→ Márcia** Tereza Assis da **Costa**

#### CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 ♣, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

#### MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

#### REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 ♣; Instrução Normativa n° 03/2016/TCMPA ♣; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 ♣.

#### CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br ⁴

#### ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 ⁴ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

## O TCMPA MARCA DATA DO RETORNO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO PARA O DIA 18 DE JANEIRO DE 2024



O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) iniciará as sessões de julgamento das prestações de contas municipais e demais processos correspondentes à sua competência a partir do próximo dia 18.

As sessões de julgamento do TCMPA ocorrem às terças e quintas-feiras, a partir das 9h, na sede da Corte de Contas, em Belém, com transmissão ao vivo pela Web Rádio do Tribunal e canal no YouTube, disponíveis no portal institucional. Os links para acompanhar os julgamentos também são publicados nas mídias sociais da instituição.

As pessoas interessadas podem acompanhar presencialmente as sessões do Pleno, que são abertas à sociedade.



#### **NESTA EDIÇÃO**

## DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

**♣** PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO ...... 19









# DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

## **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**

## **ACÓRDÃO**

#### ACÓRDÃO № 43.992

Processo nº 003415.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE AFUÁ

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessados: KELLY CRISTINA DOS SANTOS SALOMÃO

(Ordenadora - 01/01/2022 até 31/12/2022)

RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS (Contador -

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2022. CONTAS REGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 003415.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Kelly Cristina Dos Santos Salomão, relativas ao exercício financeiro de 2022.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 139.035.469,17 (cento e trinta e nove milhões, trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), onde se inclui o valor de R\$ 15.610.941,07 (quinze milhões, seiscentos e dez mil, novecentos e quarenta e um reais e sete centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte.

Belém – PA, 10 de Novembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 43.997

Processo nº 142204.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE

SÃO JOÃO DA PONTA

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessada: THAIS DA SILVA COELHO (Ordenadora) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DA PONTA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS

GRAVES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS.

REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 142204.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Thais Da Silva Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2022.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Thais Da Silva Coelho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), da totalidade das contribuições previdenciárias retidas descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelas impropriedades constatadas nos processos licitatórios Pregão Eletrônico SRP n° 008/2021-PMSJP, Pregão Eletrônico n° 2022-0003 (9/2022-00001), Adesão a Ata de Registro de Preços A/2021-0006 e Dispensa de Licitação n° 7/2022;
- 3. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência de Termo Aditivo que respalde despesas empenhadas no montante de R\$ 54.712,22 e a não comprovação do destino das aquisições/prestação de serviços conforme apurado no processo n° 1.142210.2022.2.0004.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, l, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.









Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 10 de Novembro de 2023

#### ACÓRDÃO № 44.001

Processo nº 121019.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE PAU D'ARCO Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessados: LEOZANY ALVES PEREIRA (Ordenadora -

01/01/2022 até 31/07/2022)

FRANCISCO ROGÉRIO LOPES DE SOUSA (Ordenador -

01/08/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE PAU D'ARCO. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 121019.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Leozany Alves Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 10.517.862,42 (dez milhões quinhentos e dezessete mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), correspondente à importância que esteve sob sua responsabilidade naquele período, somente após a comprovação do recolhimento, em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de 30 dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Leozany Alves Pereira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no

valor de R\$ 25.618,19, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 319.202,30, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Francisco Rogério Lopes De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação da importância que esteve sob sua responsabilidade naquele período, ou seja, R\$ 8.669.386,30 (oito milhões seiscentos e sessenta e nove mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), somente após a comprovação do recolhimento, em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de 30 dias, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 163.914,49, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, ao(à) Sr(a) Francisco Rogério Lopes De Sousa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 10 de Novembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.002

Processo nº 121023.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAU D'ARCO







Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessados: LEOZANY ALVES PEREIRA (Ordenadora -

01/01/2022 até 31/07/2022)

FRANCISCO ROGÉRIO LOPES DE SOUSA (Ordenador -

01/08/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAU D'ARCO. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DA ORDENADORA LEOZANY ALVES PEREIRA. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO ORDENADOR FRANCISCO R. L. DE SOUSA. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 121023.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Leozany Alves Pereira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.596.922,21 (um milhão quinhentos e noventa e seis mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), correspondente à importância que esteve sob sua responsabilidade naquele período.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Francisco Rogério Lopes De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação na importância que esteve sob sua responsabilidade naquele período, ou seja, R\$ 1.945.583,18 (um milhão novecentos e quarenta e cinco mil quinhentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de 30 dias, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes

no valor de R\$ 2.394,42, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal  $n^{\circ}$  3.048/1999 , ao(à) Sr(a) Francisco Rogério Lopes De Sousa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei  $n^{\circ}$  7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 10 de Novembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.003

Processo nº 121005.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAU

D'ARCO

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: CLEIDSON FERREIRA CHAVES (Ordenador –

01/01/2022 até 31/10/2022)

JOÃO PAULO TESSAROLO (Ordenador – 01/11/2022 até

31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAU D'ARCO. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 121005.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Cleidson Ferreira Chaves, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 10.734.863,25 (dez milhões setecentos e trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), somente após a devida comprovação do recolhimento, em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.







APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Cleidson Ferreira Chaves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 701.627,98 descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 94.610,14, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) João Paulo Tessarolo, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 2.364.203,63 (dois milhões trezentos e sessenta e quatro mil duzentos e três reais e sessenta e três centavos), correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele período, somente após a devida comprovação do recolhimento, em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) João Paulo Tessarolo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 66.018,91 descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b",

da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 43.184,68, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 10 de Novembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.005

Processo nº 139005.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

PIÇARRA

Assunto: Contas de Gestão – Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1º Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: ANA LÚCIA FERREIRA MIRANDA

(Ordenadora 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIÇARRA. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 139005.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ana Lúcia Ferreira Miranda, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 13.463.630,26 (treze milhões quatrocentos e sessenta e três mil seiscentos e trinta reais e vinte e seis centavos), somente após a devida comprovação do recolhimento, em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA /FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ana Lúcia Ferreira Miranda, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP,







instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 938.693,55 descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 477.270,83, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais em processos licitatórios, nos termos do entendimento Plenário desta Corte de Contas (Acórdão 34.909/2019; Acórdão 35.396/2019; Acórdão 29.220/2016; Acórdão 32.468/2018), descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCM-PA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 10 de Novembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.023

Processo nº 013002.2022.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessados: ALAN NAZARENO PANTOJA DOS SANTOS

(Contador - 01/01/2022 até 31/12/2022)

JOSÉ MARIA RODRIGUES JUNIOR (Ordenador -

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2022. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DESCUMPRIMENTO DE 25,47% DA MATRIZ DE TRANSPARÊNCIA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DA MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 013002.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) José Maria Rodrigues Junior, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 27.798.247,91 (vinte e sete milhões e setecentos e noventa e oito mil e duzentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), sem saldo de caixa ou Bancos para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento da multa aplicada.

APLICAR multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pelo descumprimento de 25,47% dos pontos de controle da matriz única de transparência pública municipal, ao(à) Sr(a) José Maria Rodrigues Junior, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, l, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 14 de Novembro de 2023.

## ACÓRDÃO № 44.024

Processo nº 025002.2022.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

**GUEIROS** 

Interessados: TIBURCO LEITÃO DA SILVA (Presidente)
RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS (Contador - 01/01/2022 até 31/12/2022, Presidente da CPL - 01/01/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º QUADRIMESTRE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGF'S DO 2º E 3º QUADRIMESTRES; REMESSA MENSAL DO







ARQUIVO CONTÁBIL DO MÊS DE DEZEMBRO, FORA DO PRAZO; REMESSA MENSAL DO ARQUIVO DA FOPAG DO MÊS DE DEZEMBRO, FORA DO PRAZO; O SALDO FINAL DO EXERCÍCIO NÃO FOI DEVOLVIDO AO PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, INCISO I, DA CF/88. DESCUMPRIMENTO DA IN N° 011/2021/TCM-PA DIANTE DO ATINGIMENTO DE 88,37% DOS PONTOS DE CONTROLE DA MATRIZ ÚNICA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. REGULAR COM RESSALVAS. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 025002.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Tiburco Leitão Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação elas despesas ordenadas no valor de R\$ 2.753.373,73 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 9.523,74 (nove mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), condicionado o recolhimento das multas aplicadas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Tiburco Leitão Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 700, do RI/TCM/Pa., pela remessa intempestiva dos RGF's do  $2 \, ^{\circ}$  e  $3 \, ^{\circ}$  quadrimestres;
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 700, do RI/TCM/Pa., pela remessa mensal do arquivo contábil do mês de dezembro, fora do prazo;
- 3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pelo saldo final do exercício não ter sido devolvido ao Poder Executivo, descumprindo o §2º, art. 168 da CF/88, alterado pela EC 109/2021;
- 4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pelo descumprimento do art. 29-A, Inciso I, da CF/88, (a despesa do Poder Legislativo ultrapassou o percentual de 0,07% do limite de 7,00%);
- 5. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b" do RI/TCM/Pa., pelo atingimento de 88,37%

dos pontos de controle da matriz única de transparência pública municipal, descumprimento da IN  $n^{\circ}$  011/2021/TCM-Pa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 14 de Novembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.025

Processo nº 031002.2022.2.000 Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPÁ Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: MANOEL JOSÉ BRITO DOS SANTOS

(Ordenador - 01/01/2022 até 31/12/2022)

PAULO NAZARENO BELO MARQUES (Contador - 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPÁ. EXERCÍCIO DE 2022. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º QUADRIMESTRE. REMESSA INTEMPESTIVA ARQUIVOS CONTÁBEIS DOS MESES DE FEVEREIRO E DEZEMBRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS DE FOLHA DE PAGAMENTO DOS MESES DE FEVEREIRO E DEZEMBRO. **DESCUMPRIMENTO** 011/2021/TCM/PA DIANTE DO ATINGIMENTO DE 92,25% (BOM), DOS PONTOS DE CONTROLE DA MATRIZ ÚNICA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 031002.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Manoel José Brito Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Pelas falhas apontadas em relatório.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Manoel José Brito Dos Santos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:







- 1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista na Resolução 31/2017. Pela remessa intempestiva do 3º quadrimestre (85 dias);
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, III, a do RITCM/PA. Pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis dos meses de fevereiro e dezembro;
- 3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, III, a, do RITCM/PA. Pela remessa intempestiva dos arquivos da folha de pagamento dos meses de fevereiro e dezembro;
- 4. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 12 da mesma IN c/c art. 698, IV, b, do RITCM /PA. Pelo descumprimento da IN 011/2021/TCM/PA, por não atingir os 100% dos pontos de controle da matriz da transparência.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Expedir Alvará de Quitação em nome do responsável, no valor de R\$ 2.939.972,68 (dois milhões, novecentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), sem saldo para o exercício seguinte, condicionado à comprovação dos recolhimentos das multas aplicadas.

Belém - PA, 14 de Novembro de 2023.

## ACÓRDÃO № 44.031

Processo nº 007004.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAJÁS

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Vasconcellos

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Interessados: ABENONIAS DE SOUZA MORAES (Ordenador - 01/01/2022 até 07/02/2022)

JOSINEIA LIMA DOS SANTOS (Ordenadora - 08/02/2022 até 31/12/2022)

WALDELICE SANTOS BRITO (Contadora - 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAJÁS. EXERCÍCIO DE 2022. ORDENADOR: ABENONIAS DE SOUZA MORAES (PERÍODO DE 01/01 A 07/02). REMESSA MENSAL DO ARQUIVO CONTÁBIL E DA FOPAG DO MÊS DE JANEIRO, FORA DO PRAZO. REGULAR COM RESSALVA.

MULTAS. JOSINEIA LIMA DOS SANTOS (PERÍODO DE 08 /02 A 31/12). REMESSA MENSAL DO ARQUIVO CONTÁBIL DOS MESES DE FEVEREIRO E SETEMBRO E DA FOPAG DO MÊS DE FEVEREIRO, FORA DO PRAZO. REGULAR COM RESSALVA. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 007004.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Abenonias De Souza Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 751.390,87 (setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), condicionado ao recolhimento das multas aplicadas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Abenonias De Souza Moraes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 700, do RI/TCM/Pa., pela remessa mensal do arquivo contábil do mês de janeiro, fora do prazo;
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 700, do RI/TCM/Pa., pela remessa mensal do arquivo de folha de pagamento do mês de janeiro, fora do prazo.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Josineia Lima Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$5.480.089,23 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta mil, oitenta e nove reais e vinte e três centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 108.448,08 (cento e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), condicionado ao recolhimento das multas aplicadas.









APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Josineia Lima Dos Santos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 700, do RI/TCM/Pa., pela remessa mensal do arquivo contábil dos arquivos contábeis dos meses de fevereiro e setembro, fora do prazo;
- 2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 700, do RI/TCM/Pa., pela remessa mensal do arquivo de folha de pagamento do mês de fevereiro, fora do prazo. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 14 de Novembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.032

Processo nº 007222.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DO MEIO AMBIENTE DE

ANAJÁS

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: CIRLENE VASCONCELOS DOS PASSOS

(Ordenadora - 01/01/2022 até 31/08/2022)

EMANOEL PIOVESANA FERREIRA GAMEIRO (Ordenador - 01/09/2022 até 31/12/2022)

WALDELICE SANTOS BRITO (Contadora - 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DO MEIO AMBIENTE DE ANAJÁS. EXERCÍCIO DE 2022. REGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 007222.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Cirlene Vasconcelos Dos Passos, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 435.743,56 (quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Emanoel Piovesana Ferreira Gameiro, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 217.056,33 (duzentos e dezessete mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 87,09 (oitenta e sete reais e nove centavos).

Belém - PA, 14 de Novembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.034

Processo nº 121007.2022.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL - FMAS

DE PAU D'ARCO

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessada: ZENEIDE CRUZ PEREIRA (Ordenadora

01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL - FMAS DE PAU D'ARCO. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 121007.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Zeneide Cruz Pereira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido o "alvará de quitação" pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 1.773.025,22 somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Zeneide Cruz Pereira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP,







instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS, no valor de R\$ 86.004,04 descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 14.535,58 descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea b, do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, l, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 14 de Novembro de 2023.

## ACÓRDÃO № 44.035

Processo nº 027423.2022.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessados: JUVENAL GONÇALVES PEREIRA (Ordenador

- 01/02/2022 até 31/12/2022)

NEILTON DA SILVA ARAÚJO (Ordenador - 01/01/2022 até 31/01/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 027423.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Juvenal Goncalves Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.002.802,03 (três milhões, dois mil, oitocentos e dois reais e três centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999, ao(à) Sr(a) Juvenal Gonçalves Pereira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Neilton Da Silva Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 149.236,36 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999, ao(à) Sr(a) Neilton Da Silva Araújo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 14 de Novembro de 2023.









#### ACÓRDÃO № 44.036

Processo nº 027425.2022.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1º Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Interessada: ARLEIDE LORES DA SILVA TIBOLLA

(Ordenadora - 01/01/2022 até 31/12/2022)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 027425.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Arleide Lores Da Silva Tibolla, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 14.881.501,16 (quatorze milhões oitocentos e oitenta e um mil quinhentos e um reais e dezesseis centavos), referente a importância financeira que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício, somente após a efetiva comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, os valores definidos a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Arleide Lores Da Silva Tibolla, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 921.343,85, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art.50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Multa na quantidade de 50 UPF-PA prevista no art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da

totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 724,86, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 14 de Novembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.037

Processo nº 105312.2022.2.000

Jurisdicionado: IPM DE TUCUMÃ

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1º Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: MARIRLEY MODESTO DE SOUZA

(Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IPM DE TUCUMÃ. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 105312.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Marirley Modesto De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 83.896.488,99 (oitenta e três milhões oitocentos e noventa e seis mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), correspondente ao volume de recursos que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício, somente após a devida comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP-TCM-PA, a do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, conforme Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento da Matriz Única da Transparência Pública Municipal, onde ficou constatado







o atendimento de 86,02% das obrigações contidas na Matriz Única, ao(à) Sr(a) Marirley Modesto De Souza, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, Il e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Belém - PA, 14 de Novembro de 2023.

## **RESOLUÇÃO**

### RESOLUÇÃO № 16.741

Processo nº 078001.2019.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1º Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: JOÃO NETO ALVES MARTINS (Prefeito –

01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL O ÓRGÃO TÉCNICO CONCLUIU QUE RESTARAM AS SEGUINTES IRREGULARIDADES /IMPROPRIEDADES: 1) REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TCM-PA, 2) PELA NÃO APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, 3) PELO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO, 4) PELO EXCESSO DE GASTO COM PESSOAL DO EXECUTIVO DESCUMPRINDO DO LIMITE MÁXIMO DE 54,00% ESTABELECIDO, 5) PELO GASTO COM PESSOAL DO MUNICÍPIO, DESCUMPRINDO O LIMITE MÁXIMO DE 60% ESTABELECIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 078001.2019.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) João Neto Alves Martins, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) João Neto Alves Martins, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva de documentos ao TCM-PA, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b" do RITCM-PA. pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, descumprindo a IN 011/2021/TCM-PA:
- 4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo excesso de gasto com pessoal do Executivo descumprindo do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- 5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo gasto com pessoal do Município, descumprindo o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de São João do Araguaia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências









necessárias de remessa postal da referida documentação.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para as providências que entender cabíveis

Belém – PA, 1 de Dezembro de 2023.

Protocolo: 45593

#### ACÓRDÃO № 44.339

Processo nº 202005307-00 de 26/11/2020 Natureza: Fixação de Subsídio de Vereadores

Origem: Câmara Municipal Município: Curuá - PA

Responsável: Josinei Moraes de Castro – Presidente da

Câmara em 2020

Membro do MPC: Subprocurador Marcelo Fonseca

**Barros** 

Instrução: 5ª Controladoria e Núcleo de Atos de Pessoal Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: CURUÁ. PODER LEGISLATIVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA LEGISLATURA 2021-2024. PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL E PAGAMENTO DE 13º SUBSÍDIO. ATO NORMATIVO EDITADO SOB A FORMA DE LEI. OBSERVÂNCIA PARCELA ÚNICA. DOS **TFTOS** REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL PROPORCIONAL NO EXERCÍCIO DE 2021. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA DO ATO FIXADOR. INOBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVA DE APROVAÇÃO DAS LEIS. ATO NORMATIVO SANCIONADO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DAS REPERCUSSÕES PRÁTICAS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA N. 13.655/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022 JÁ JULGADAS. CONFORMIDADE. ALERTAS.

- 1 Não se admite atualização monetária dos subsídios dos vereadores no primeiro ano de vigência do ato fixador, tendo em vista que no momento da fixação para legislatura seguinte já é considerada a possível perda inflacionária.
- 2- Ato normativo utilizado como fundamento no julgamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Curuá no exercício de 2022 para justificar os valores de subsídios pagos, motivo pelo qual eventual decisão pela não conformidade pode repercutir nas contas já julgadas, o que se entende, neste caso, contrário a

razoabilidade, economicidade e razoável duração do processo e às determinações da Lei n. 13.655/2018 que alterou o Decreto Lei n. 4.657/1942.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, III do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, consolidado com o Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### DECISÃO:

I – Pela conformidade da Lei n. 001/2020, de 30 de junho de 2020, que fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Curuá para legislatura 2021-2024 no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) e estabelece outras disposições;

II – Alertar o atual gestor da Câmara de Curuá sobre a necessidade de observância do processo legislativo de aprovação das leis, nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara de Curuá:

III- Alertar o atual gestor da Câmara de Curuá sobre a impossibilidade de conceder revisão geral anual aos vereadores no exercício de 2021, tendo em vista se tratar de primeiro ano de vigência do ato fixador, sob pena de eventual ato normativo ser considerado não conforme as decisões deste Tribunal;

IV – Dar ciência desta decisão ao relator das contas do Município de Curuá nos exercícios de 2021 a 2024 para subsidiar a fiscalização orçamentário e financeira.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 13 de dezembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.340

Processo nº 202102030-00 e 202102207-00

Natureza: Resolução nº 05/2020 que fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara de Cumaru do Norte para legislatura 2021-2024

Origem: Câmara Municipal Município: Cumaru do Norte - PA

Responsáveis: Antônio Pereira da Silva – Presidente em 2020 Fabiano Hermes Aguiar – Presidente em 2023

Advogado: Marcus Cesar Silva do Nascimento Junior (OAB/PA 22.851)

Membro do MPC: Subprocurador Marcelo Fonseca

Instrução: 1ª Controladoria e Núcleo de Atos de Pessoal







Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: CUMARU DO NORTE. PODER LEGISLATIVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA LEGISLATURA 2021-2024. ATO NORMATIVO EDITADO SOB A FORMA DE RESOLUÇÃO. PARCELA ÚNICA. VINCULAÇÃO PERCENTUAL DO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL. PREVISÃO DE **PAGAMENTO** DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. FIXAÇÃO DE VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES NO MESMO ATO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 29, VI, 57, §7º E 39, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RESPECTIVAMENTE. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DAS REPERCUSSÕES PRÁTICAS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA N. 13.655/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022 JÁ JULGADAS. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS VALORES IRREGULARES EM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO AO ERÁRIO. CONFORMIDADE. ALERTAS.

- 1- Ato normativo utilizado como fundamento no julgamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Cumaru do Norte no exercício de 2022 para justificar os valores de subsídios pagos, motivo pelo qual eventual decisão pela não conformidade pode repercutir nas contas já julgadas, o que se entende, neste caso, contrário a razoabilidade, economicidade e razoável duração do processo e às determinações da Lei n. 13.655/2018 que alterou o Decreto-Lei n. 4.657/1942.
- 2- Apesar das irregularidades no ato normativo, os valores efetivamente pagos nos exercícios de 2021 e 2022, conforme apontados nos relatórios de auditoria, corresponderam ao valor descrito no ato normativo municipal, qual seja R\$7.596,67 e não ultrapassaram o limite do art. 29, VI da Constituição Federal.
- Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, III do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, consolidado com o Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### DECISÃO:

I – Pela conformidade da Resolução n. 005/2020 da Câmara Municipal de Cumaru do Norte que fixou os subsídios dos vereadores para legislatura 2021-2024 da seguinte forma: para os vereadores, corresponde ao teto máximo estabelecido na Constituição Federal, que atualmente equivale a R\$7.596,67; e para o vereador

Presidente, valor de subsídio diferenciado em valor acima ao dos demais vereadores, além de estabelecer outras providências;

- II Alertar o atual presidente da Câmara Municipal de Cumaru do Norte guanto:
- Impossibilidade de conceder revisão geral anual aos vereadores e pagamento a maior ao vereador presidente, considerando que os subsídios já correspondem ao teto estabelecido na Constituição Federal;
- Impossibilidade de efetuar pagamento por convocação de sessões extraordinárias, quer seja no curso do período legislativo ou recesso parlamentar, na forma do art. 57, §7º da Constituição Federal e, por consequência, necessidade de adequar a previsão do art. 83, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- Necessidade de regulamentação dos vencimentos dos servidores por meio de lei específica, conforme determina art. 37, X da Constituição Federal;

 III – Dar ciência desta decisão ao Conselheiro relator da Câmara Municipal de Cumaru do Norte dos exercícios 2021-2024 para as providências que entender cabíveis.
 Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 13 de dezembro de 2023.

Protocolo: 45594

## DO GABINETE DE CONSELHEIRO

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

## **CONS. DANIEL LAVAREDA**

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 061001.2015.2.000

**Assunto**: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

Responsável: Prefeita - CLEUMA MARIA BEZERRA DE

**OLIVEIRA** 

## Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD

SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis

Junior

Exercício: 2015

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de PRIMAVERA - PA, exercício







financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr(a). CLEUMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 08/01/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de PRIMAVERA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido</u> monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de

prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 061001.2015.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados а tramitar sob 061001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). CLEUMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de PRIMAVERA - PA, para o

OLIVEIRA, Prefeita Municipal de PRIMAVERA - PA, para o exercício de 2015, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 8 de janeiro de 2024.

#### **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro(a)/Relator(a)

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 061001.2015.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

- Exercício 2015

**Órgão**: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA **ResponsáveI**: CLEUMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD

SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis

Junior

Exercício: 2015

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de PRIMAVERA - PA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. CLEUMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 08/01/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.







É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de PRIMAVERA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 061001.2015.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados a tramitar sob 061001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do

art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). CLEUMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de PRIMAVERA - PA, para o exercício de 2015, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 8 de janeiro de 2024.

#### **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro(a)/Relator(a)

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 045001.2019.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

- Exercício 2019

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Responsável: Prefeito - JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros Relator(a): Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis

Junior

Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de MELGAÇO - PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 08/01/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.









A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de MELGAÇO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 045001.2019.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados a tramitar sob 045001.2019.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS, Prefeito Municipal de MELGAÇO - PA, para o exercício de 2019, desta decisão, com a respectiva

Belém, segunda-feira, 8 de janeiro de 2024.

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR** 

publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA,

Conselheiro(a)/Relator(a)

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 045001.2019.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

- Exercício 2019

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO

Responsável: Prefeito - JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo
Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros
Relator(a): Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis

Junior

Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de MELGAÇO - PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 08/01/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena



na forma regimental.





de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de MELGAÇO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 045001.2019.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados a tramitar sob 045001.2019.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS, Prefeito Municipal de MELGAÇO - PA, para o exercício de 2019, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 8 de janeiro de 2024.

## LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro(a)/Relator(a)

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 045001.2019.2.000

**Assunto**: Prestação de Contas de Gestão **Órgão**: PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Responsável: Prefeito - JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS

#### Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros Relator(a): Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis

Junior

#### Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de MELGAÇO - PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 08/01/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de MELGAÇO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.







Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 045001.2019.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob O 045001.2019.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS, Prefeito Municipal de MELGAÇO - PA, para o exercício de 2019, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 8 de janeiro de 2024.

## **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro(a)/Relator(a)

Protocolo: 45592

Local: Travessa Magno de Araújo nº 474, bairro do Telégrafo na cidade de Belém, Estado do Pará, CEP: 66.113-055, telefone (91) 3210-7819, no Plenário deste Tribunal.

Objetivo da Prova de Conceito:

A prova de conceito é uma etapa essencial para avaliar a adequação e a eficácia da sua proposta em relação aos requisitos especificados no edital da licitação. Durante a prova de conceito, esperamos que você demonstre as funcionalidades dos sistemas de software por ela ofertados (aplicativo de smartphone e o sistema eletrônico de gerenciamento do benefício via WEB) e responda a eventuais questionamentos da nossa equipe avaliadora.

Confirmação de Participação:

Pedimos que confirme a sua participação na prova de conceito até o dia 15/01/2024. Essa confirmação é crucial para garantirmos a organização adequada para sua realização.

A prova de conceito será pública, podendo ser acompanhada por qualquer cidadão ou empresa interessada no certame.

Atenciosamente,

## **JONAS SILVA DOS SANTOS**

Pregoeiro

Protocolo: 45591

## DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

## PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO

## DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

Assunto: Convocação para Prova de Conceito - Pregão Eletrônico nº 017/2023-TCMPA

À Empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S.A.

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2023-TCMPA fica esta empresa convocada para realização da prova de conceito, em virtude da sua proposta ter sido selecionada para avançar à próxima etapa da licitação, referente a contratação da prestação de serviço de fornecimento e gerenciamento de cartão eletrônico único e individual a título de auxílio-alimentação e refeição.

Detalhes da Prova de Conceito: Data e Horário: 17/01/2024 às 10h.





www.tcm.pa.gov.br



